

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 834.564 - BA (2006/0057918-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : MARIA VITÓRIA TOURINHO DANTAS E OUTRO(S)
RECORRENTE : SIÃO CORRETORA DE SEGUROS
ADVOGADO : EUGÊNIO KRUSCHEWSKY E OUTRO(S)
ADVOGADA : SHYRLEI MARIA DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR SER PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA. CONTRATO DE CORRETAGEM. RESCISÃO CULPOSA. COMISSÕES. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PROVA E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 - STJ. RESSARCIMENTO CORRESPONDENTE AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA AVENÇA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. RISTJ, ART. 257. REDUÇÃO. FIXAÇÃO DO QUANTUM EM BASES MODERADAS.

I. Pendente o julgamento dos aclaratórios da parte contrária, é inoportuna a interposição do recurso especial, sem a ratificação posterior dos seus termos, vez que não houve o necessário exaurimento da instância (Corte Especial, REsp. n. 776.265/SC, relator para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, maioria, DJU de 06.08.2007).

II. A existência de prejuízo, consubstanciada na rescisão culposa de contrato de corretagem de seguro mediante assessoria a órgão público, do qual resultariam comissões, no caso concreto, lastreada na análise do ajuste e da prova pericial, provoca o dever de indenizar, e não pode ser revista nesta instância ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

III. A fixação do valor indenizatório em montante correspondente ao integral cumprimento do contrato, sem qualquer contrapartida, provoca enriquecimento sem causa, inclusive por ter sido considerado, equivocadamente, a possibilidade de sucessivas renovações, que não constituem fato certo, nem previsto como direito contratual já assegurado.

IV. Redução do ressarcimento a valor moderado, com aplicação do direito à espécie.

V. Recurso especial da autora não conhecido e conhecido em parte e provido parcialmente o da ré.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial de São Corretora de Seguros e conhecer em parte e dar parcial provimento ao recurso especial da Sul América Companhia Nacional de Seguros, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP).

Brasília (DF), 03 de setembro de 2009 (Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2006/0057918-6

REsp 834564 / BA

Número Origem: 4051302002

PAUTA: 01/09/2009

JULGADO: 01/09/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : MARIA VITÓRIA TOURINHO DANTAS E OUTRO(S)
RECORRENTE : SIÃO CORRETORA DE SEGUROS
ADVOGADO : EUGÊNIO KRUSCHEWSKY E OUTRO(S)
ADVOGADA : SHYRLEI MARIA DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2009

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária

RECURSO ESPECIAL Nº 834.564 - BA (2006/0057918-6)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: -

Aproveito o relatório do v. acórdão recorrido (fls. 964/965):

"Adoto o relatório da sentença de fls. 888/899, acrescentando que o MM. Juiz a quo julgou procedente em parte o pedido da Ação Indenizatória, proposta por SIÃO CORRETORA DE SEGUROS LTDA contra SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS E OUTROS, 'para reconhecer a Acionante o direito às comissões do contrato firmado com o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que vigorou a partir de 1º de outubro de 1996, durante todo o período de sua vigência, tudo a ser apurado em liquidação de sentença acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Condenando, ainda, a Acionada nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor apurado'. (fls. 899)

*Inconformado com o **decisum**, o autor apresentou recurso de apelação (fls. 908/198), pugnando pela reforma da sentença no tocante à ausência de condenação por danos morais. Afirma que admitida a existência do dano material resta assente a do dano moral, porquanto oriundo do mesmo fato. Questiona, ainda, a condenação em honorários advocatícios, postulando o aumento da verba fixada na sentença.*

Conforme certidão de fls. 961v, a ré, embora devidamente intimada, deixou de apresentar as contra-razões.

Também inconformada com a sentença, a Ré interpôs recurso de apelação (fls. 924/944), afirmando que o contrato de seguro celebrado com o TRT foi precedido de licitação, não sendo possível a intermediação nesta espécie de contrato a ensejar a comissão de corretagem.

A autora apresentou contra-razões às fls. 947/958, suscitando, preliminarmente o não conhecimento da apelação, ao fundamento de que a apelante inovou a lide, violando o art. 515, 1º do CPC. No mérito, pugnou pelo improvimento do recurso."

Superior Tribunal de Justiça

A Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, negou provimento a ambos os recursos, em acórdão assim ementado (fls. 971/972):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS.

RECURSO DO AUTOR - DANO MORAL QUE NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO PELO APELANTE. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS QUE POSSIBILITEM AUMENTO OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, UMA VEZ QUE PRUDENTEMENTE FIXADOS NA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO APELO.

RECURSO DO RÉU - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DESTE RECURSO SUSCITADA NAS CONTRA-RAZÕES, AO FUNDAMENTO DE VIOLAÇÃO AO ART. 515, § 1º, DO CPC. NORMA QUE NÃO ESTABELECE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. PRELIMINAR REJEITADA.

CONTRATO DE CORRETAGEM DEVIDAMENTE CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA ANTE A RESOLUÇÃO DO CONTRATO E OS PREJUÍZOS ADVINDOS AO AUTOR. VIOLAÇÃO À RESERVA DE MERCADO.

IMPROVIMENTO DO APELO."

Opostos embargos declaratórios pela autora (fls. 987/989) e pela ré (fls. 998/1.008), foram rejeitados, respectivamente, às fls. 991/996 e 1.010/1.016.

Inconformada, Sul América Seguros interpõe às fls. 1.019/1.037, pela letra "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, recurso especial, alegando violação dos arts. 23 e 122 do Decreto-lei n. 73/1966, 13 e 18 da Lei n. 4.594/1964, 1º do Decreto n. 59.417/1966, 16 do Decreto n. 60.459/1967 e 220 a 234 da Lei das Sociedades Anônimas.

Na esteira da legislação acima relacionada, afirma que não são

Superior Tribunal de Justiça

devidas comissões de corretagem em contratos de seguro celebrados com entes públicos ou quando firmados diretamente pela seguradora.

Assere que não está obrigada a admitir intermediário quando o ajuste depender de processo licitatório, sendo a prática expressamente vedada.

Igualmente irresignada, Sião Corretora de Seguros interpõe especial às fls. 1.140/1.146, fulcrada nas alíneas "a" e "c", em que aponta negativa de vigência aos arts. 1º da Lei n. 4.594/1964, 1º do Decreto n. 56.900/1965, 1º do Decreto n. 56.903/1965 e 122 do Decreto-lei n. 73/66.

Contrarrazões por Sião Corretora às fls. 1.152/1.167, levantando preliminares de ausência de "dialecicidade qualificada" e de falta de prequestionamento (fl. 1.016) e, no mérito, pugnado pelo reconhecimento de que a reserva de mercado, que não exclui os entes públicos, foi criada por regulamento da própria recorrente como garantia para a implantação e a administração de apólice de seguro em grupo, serviço desempenhado pela recorrida, que propiciou lucros à ré.

Adiciona que o vínculo e a obrigação não são reclamados do Poder Público, mas em vista de ajuste privado, entre a corretora e a seguradora, tanto que a União não ingressou na lide.

Arremata no sentido de que atenta contra a boa-fé a recorrente inquinando de nulo o contrato, beneficiando-se de sua própria torpeza, enquanto ao mesmo tempo assume igual compromisso com outra corretora, que locupletou-se com a apólice por ela implantada, que alcança também o segundo contrato, ao qual dedicou labor idêntico.

Contrarrazões pela Sul América às fls. 1.172/1.180.

Superior Tribunal de Justiça

Os dois recursos especiais foram admitidos na instância de origem pela decisão presidencial de fls. 1.186/1.190.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 834.564 - BA (2006/0057918-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): - Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em que a autora postula ressarcimento em face da quebra de compromisso de "reserva de mercado", que garantiria a implantação e a administração de contrato de seguro em grupo firmado pela seguradora com o TRT da 5ª Região, após processo licitatório para o qual prestou assessoria à ré.

Princípio pelo recurso da autora, Sião Corretora de Seguros.

O inconformismo não tem como ser conhecido, por duas razões.

Primeiramente, o especial é prematuro.

Tem-se que o uso adequado e correto dos atos processuais deve se conformar com o que determina a lei e, neste caso, não foi constituído o **dies a quo** do termo legal para a interposição do mencionado recurso.

Ademais, a existência jurídica dos atos processuais se dá com a publicação. No caso em tela, o especial foi interposto em 03.11.2004, antes do julgamento dos aclaratórios em 26.04.2005, opostos pela parte adversa, portanto antes de encerrada a prestação jurisdicional, sendo assim prematuro.

Não se trata de rigor formal, mas, sim, de cumprimento da norma insculpida no art. 105 da Lei Maior, que exige o exaurimento da instância ordinária para a abertura das vias extraordinárias. Anota-se que no julgamento dos aclaratórios pode haver a alteração do julgado pela ocorrência das hipóteses elencadas no art. 535

Superior Tribunal de Justiça

do Código de Ritos e, ainda que tal não ocorra, como no presente caso, o aresto dos embargos, por seu caráter integrativo, complementa a decisão de última instância. Dessa forma, inoportuno o apelo especial interposto contra acórdão atacado por embargos declaratórios, ainda que opostos pela parte adversa, até porque sem a ciência do inteiro teor da decisão e de seus fundamentos, não se pode presumir inconformismo, automaticamente. Nesse sentido: 3ª Turma, AgR-Ag n. 479.830/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 30.06.2003, e 4ª Turma, REsp n. 706.998/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, por maioria, DJU de 23.05.2005.

Ainda que assim não fosse, também encontra-se deserto o recurso.

Com efeito, a Lei 8.038/1990, art. 41-B, dispõe, **in verbis**:

"Art. 41-B. As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça."

Respaldado no mandamento legal, foi baixada a Resolução n. 8, de 01.10.2003, pelo Superior Tribunal de Justiça, em vigor à data de interposição do recurso especial, cujo art. 2º preceitua:

"Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos na rede bancária arrecadadora, mediante preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), adotando-se como código de receita a classificação '8021 - Porte de remessa e retorno dos autos', juntando-se comprovante nos autos."

Destarte, a guia juntada à fl. 1.147 não satisfaz os requisitos legais apontados, pois trata-se de documento de arrecadação diferente da DARF (Documento

Superior Tribunal de Justiça

de Arrecadação de Receitas Federais), além de não constar o código de receita apropriado. Assim, descumprido o pagamento do porte de remessa e retorno nos termos das normas de regência importa na deserção do recurso, com incidência da Súmula n. 187 desta Corte.

Com a máxima vênia, é dever da parte observar a correta prática dos atos processuais e acatar as leis e resoluções pertinentes ao bom desenrolar do processo, sobre as quais não se cogita admitir a aplicação do princípio da fungibilidade, porquanto não destinada a receita ao ente federativo que realizou o transporte dos autos.

II

Passando ao recurso especial de Sul América Cia. Nacional de Seguros, tenho que aos arts. 220 a 234 da Lei das Sociedades Anônimas aplica-se a Súmula n. 211-STJ, por ausência de prequestionamento, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não encontrando, assim, condições de análise na instância especial, mormente porque não avertido malferimento ao art. 535 do CPC.

Ademais, cumpre salientar que a via especial não é a sede apropriada para discussão de matéria de índole constitucional, que está reservada à exclusiva competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, desde que deduzida por meio de recurso próprio.

As demais questões foram implicitamente prequestionadas e o recurso especial atende aos pressupostos processuais da espécie e são suficientes ao embasamento da decisão que se segue.

Assim se manifestou o Tribunal de origem, conduzido pelo voto da

Superior Tribunal de Justiça

Desembargadora Lealdina Torreão (fls. 973/976):

"Afirma o réu, ora apelante, ser indevida a comissão de corretagem decorrente do contrato celebrado com o TRT 5ª Região, por se tratar de órgão público onde é indispensável à realização de processo licitatório para prestação de serviços.

Da análise dos autos, infere-se que a questão cinge-se a saber se é devida a comissão de corretagem à Autora, ora apelante, pela mediação na celebração de contrato de seguro grupal, tendo em vista a violação à reserva de mercado.

Com efeito, resta demonstrado nos autos que a Sião Corretora de Seguros LTDA intermediava contratos de seguros em grupo para a apelante, Sul América Cia Nacional de Seguros, restando configurado o contrato de corretagem celebrado entre as partes, conforme documentos de fls. 51, 53, 60, 61.

Também restou comprovado que a Sião Corretora de Seguros LTDA prestou assessoramento à Sul América na celebração do contrato de saúde com o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, conforme excerto do documento por esta subscrito:

'Conquanto tenham V. Sas. participado do assessoramento de licitação anterior e tendo recebido a remuneração para tanto ajustada, inclusive pelo período em que foi lícito prorrogar o contrato, etc...' (fls. 60)

Em relação ao segundo contrato celebrado com o TRT, objeto da presente controvérsia, restou demonstrada a violação aos direitos de corretagem pertencentes à Sião Corretora de Seguros LTDA, porquanto esta solicitou a reserva de mercado à Sul América quando da abertura da licitação, tendo seu pleito deferido, pelo representante da empresa em Salvador, consoante se lê às fls. 70.

'Recebemos sua solicitação de reserva de mercado referente ao TRT da 5ª Região.

Informamos ser desnecessária a reserva haja vista que você é o atual corretor da apólice.

Estaremos encaminhando o Edital A/c: da Área Técnica assim que recebermos o mesmo.' (sic fls. 70)

*Entretanto, posteriormente, violando o referido pacto, a Sul América indeferiu a reserva de mercado anteriormente concedida, através do seu representante do Rio de Janeiro, causando graves transtornos à Sião Corretora de Seguros LTDA, **in verbis**:*

Superior Tribunal de Justiça

'O fato de V. SAs. haverem solicitado à Sul América 'Reserva de mercado' para o novo certame licitatório, não traduz, de forma alguma, a sua participação no processo, principalmente quando, no caso, a sua solicitação fora indeferida pela Seguradora, como lhe é facultado, ante a circunstância de uma outra reserva já haver sido apresentada antes da sua, por um corretor através da SASG.' (fls. 62)

Vê-se, portanto que houve grave equívoco proporcionado pelos representantes da Sul América em Salvador e no Rio de Janeiro, os quais procederam de maneira diametralmente oposta, o primeiro deferindo a reserva de mercado e o segundo, indeferindo, e tal fato causou dano ao autor.

Por outro lado, não procede a assertiva que é indevida a comissão de corretagem quando se tratar de contrato de seguro celebrado com órgão público, antecedido do regular processo licitatório.

Pretende a apelante induzir o julgador em erro, porquanto a corretagem nestes casos existe como forma de assessoramento e não como influência perante o órgão público a celebrar o contrato, porque nesta última hipótese se configuraria ato ilícito, ante a violação do processo licitatório.

Com efeito, a própria Sul América no documento de fls. 60 confirma que a Sião Corretora de Seguros LTDA prestou assessoramento na licitação anteriormente realizada, ao afirmar que:

'Conquanto tenham V.SAs. participado do assessoramento de licitação anterior e tendo recebido a remuneração para tanto ajustada, inclusive pelo período em que foi lícito prorrogar o contrato...' (fls. 60)

Ora, a licitação é um procedimento administrativo, composto de várias fases, as quais se desenvolvem no órgão licitante, necessitando a empresa seguradora, com administração em local diverso, de pessoa que a represente.

O próprio Tribunal Regional do Trabalho emitiu declaração confirmando a necessidade de empresa corretora para a prestação de apoio técnico e administrativo, conforme documento de fls. 322:

'Declaramos para os devidos fins, que a FCDL Seguros vem prestando serviços de apoio técnico e administrativo por força do contrato celebrado entre este

Superior Tribunal de Justiça

Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região e a Sul América Seguros, nos autos do processo sob nº 953.96.0234-35, concorrência pública nº 001/96.

Diante do exposto, nego provimento ao recuso de apelação interposto pela Sul América Cia Nacional de Seguros."

Assim, tanto a existência do ajuste como o direito às comissões dele decorrentes baseiam-se na interpretação que as instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova e do contrato, fizeram a respeito do conteúdo dos autos.

Com efeito, vencida a segunda recorrente quanto ao direito de a autora ser indenizada pela ruptura imotivada do pacto, necessário enfrentar o **quantum** fixado pela instância **a quo**. Tal possibilidade se viabiliza à vista do princípio de que o pleito recursal para reconhecimento da inexistência do dever de indenizar compreende a pretensão de redução do ressarcimento, porquanto representa o acolhimento em menor extensão do pedido.

Do relatório da r. sentença pode-se extrair que a corretora intermediou a implantação da apólice firmada em 1990, pelo prazo de um ano, e que esta foi sucessiva e anualmente renovada e prorrogada por mais quatro anos e oito meses (fl. 888), até que nova licitação foi aberta e dela impedida de participar a autora.

Na inicial, à fl. 38, constata-se que a pretensão de receber os danos materiais teve por base o valor das comissões vigente em agosto de 1996, multiplicado por sessenta meses, pretense prazo de duração do novo contrato estimado pela corretora.

O raciocínio, com a devida vênia, não procede.

Em primeiro, porque o contrato é de um ano. A circunstância aleatória de o anterior haver sido renovado por mais tempo, sucessivamente, não pode levar a

que se conclua que o novo seria de cinco anos, pois não são certas as renovações, no máximo, apenas, uma possibilidade. Certo, mesmo, é que o contrato a ser firmado com o TRT é de um ano.

Em segundo, ainda que pudesse ele ser renovado sucessivamente, nada assegura que o seria pelos mesmos cinco anos do anterior, inclusive pela possibilidade de infração contratual ou desinteresse do contratante.

Precedente desta 4ª Turma bem espelha esse entendimento:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO COMERCIAL. LEI Nº 6.729/79. RESCISÃO DE CONTRATO. LIMINAR PARA CONTINUIDADE DA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO.

É princípio básico do direito contratual de relações continuativas que nenhum vínculo é eterno, não podendo nem mesmo o Poder Judiciário impor a sua continuidade quando uma das partes já manifestou a sua vontade de nela não mais prosseguir, sendo certo que, eventualmente caracterizado o abuso da rescisão, por isso responderá quem o tiver praticado, mas tudo será resolvido no plano indenizatório.

*Ausência do **fumus boni juris**, pressuposto indispensável para concessão de liminar.*

Recurso conhecido e provido."

(REsp n. 534.105/MT, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 19.12.2003)

Em terceiro, estar-se-ia deferindo uma comissão integral, sem a contrapartida da corretagem.

Como do aresto estadual não se pode extrair qualquer alusão a eventual cláusula sobre as condições em que se daria a rescisão do contrato de corretagem, torna-se necessário aplicar o direito à espécie para suprir a lacuna, com

Superior Tribunal de Justiça

fulcro no art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, devendo a indenização corresponder a 20% (vinte por cento) dos rendimentos que a autora auferiria em um ano, prazo de duração do contrato licitado com o TRT, sendo esse montante suficiente para reparar o prejuízo suportado, permitindo a busca de novas oportunidades econômicas, ao tempo em que punirá a ré pelo desfazimento culposo do vínculo contratual, de forma a desestimular a reincidência em oportunidades vindouras.

Ante o exposto, não conheço do recurso de Sião Corretora de Seguros e conheço em parte e, nessa extensão, dou parcial provimento ao especial de Sul América Companhia Nacional de Seguros, para reduzir a condenação a 20% (vinte por cento) da soma das comissões que seriam auferidas pelo prazo de um ano, "*Em relação ao segundo contrato celebrado com o TRT, objeto da presente controvérsia...*" (fl. 974), que vigorou a partir de 1º de outubro de 1996 (fl. 899), mediante liquidação, inalterada a sucumbência, conforme estabelecido na r. sentença.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2006/0057918-6

REsp 834564 / BA

Número Origem: 4051302002

PAUTA: 01/09/2009

JULGADO: 03/09/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : MARIA VITÓRIA TOURINHO DANTAS E OUTRO(S)
RECORRENTE : SIÃO CORRETORA DE SEGUROS
ADVOGADO : EUGÊNIO KRUSCHEWSKY E OUTRO(S)
ADVOGADA : SHYRLEI MARIA DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**, pela parte RECORRIDA: OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial da Sião Corretora de Seguros e conheceu em parte e deu parcial provimento à Sul América Companhia Nacional de Seguros, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP).

Brasília, 03 de setembro de 2009

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária